

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.455, DE 2016

Dispõe sobre o exercício da profissão de Cerimonialista e suas correlatas.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado WALNEY ROCHA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.455, de 2016, estabelece requisitos para o exercício das profissões de cerimonialista, técnico em ceremonial e auxiliar de ceremonial (artigos 2º a 5º) e elenca as atividades e atribuições destes profissionais (artigo 6º). Assegura ao profissional responsável por plano, projeto ou programa, o direito de acompanhar sua execução e implantação, para garantia de realização conforme as condições, especificações e detalhes técnicos estabelecidos (artigo 7º). Por fim, limita a duração do trabalho desses profissionais ao máximo de quarenta horas por semana, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho (artigo 8º).

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para apreciação de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise quanto a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Recebido o projeto na CTASP e designado relator, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como bem menciona a autora do projeto, os profissionais cerimonialistas vêm adquirindo importância que justifica a elaboração de uma lei específica para regular suas atividades e lhes garantir direitos. Nessa linha, destacamos o mérito dos artigos 6º, 7º e 8º do projeto.

O artigo 6º dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais.

O artigo 7º assegura ao profissional responsável por plano, projeto ou programa, o direito de acompanhar sua execução e implantação, para garantia de realização conforme as condições, especificações e detalhes técnicos estabelecidos. Essa regra, por sua importância para promover a qualidade dos serviços, é, além de um direito do profissional, uma medida para a proteção dos destinatários dos serviços.

O artigo 8º trata da duração do trabalho desses profissionais, estabelecendo o limite máximo de 40 (quarenta) horas de trabalho por semana, que se mostra adequado às atividades desenvolvidas.

Porém, quanto aos artigos 2º a 5º do projeto, que tratam dos requisitos de formação, entendemos que estabelecem restrições injustificáveis à liberdade de exercício profissional, direito previsto no inciso XIII do artigo 5º da Constituição da República, que dispõe: “é *livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”.

O citado dispositivo da Constituição permite que a lei estabeleça requisitos de qualificação profissional para determinadas atividades. Entretanto isso apenas se justifica em profissões cujo exercício acarrete sério risco à sociedade. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, e, pelas mesmas razões, diversas propostas de regulamentação de profissões sem esse potencial lesivo já foram vetadas pela Presidência da República. É o que verificamos, por exemplo, na Mensagem de Veto Total nº 289, de 2015, a projeto de regulamentação do exercício da

profissão de decorador, e na Mensagem de Veto Total nº 444, de 2015, a projeto de regulamentação do exercício profissional de *designer*.

Quanto às atividades de ceremonial, entendemos que seu exercício não acarreta risco à sociedade de modo a justificar as restrições previstas no projeto. Por isso, elaboramos um substitutivo que contempla os ceremonialistas, a fim de lhes garantir direitos, mas exclui o estabelecimento dos requisitos tratados nos artigos 2º a 5º do projeto.

Em consequência disso, considerando que a exclusão dos requisitos elimina a necessidade de diferenciar os profissionais em ceremonialista, técnico e auxiliar de ceremonial, o substitutivo trata genericamente da profissão de ceremonialista, que abrange todos os que exercem as atividades nele relacionadas.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.455, de 2016, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado WALNEY ROCHA
Relator

2017-17486

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.455, DE 2016

Dispõe sobre o exercício da profissão de cerimonialista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula o exercício da profissão de cerimonialista.

Art. 2º As atividades e atribuições dos profissionais de que trata esta lei consistem em:

I – planejamento, pesquisa, administração, coordenação e execução de projetos de cerimonial;

II – elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos de cerimonial;

III – estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos e programas de cerimonial;

IV – fiscalização e controle da atividade de cerimonial;

V – suporte técnico e consultoria em cerimonial;

VI – estudos, análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias e auditorias de projetos e programas de cerimonial;

VII – ensino, pesquisa, experimentação e divulgação de novos instrumentos, normas e procedimentos;

VIII – qualquer outra atividade que, por sua natureza, se insira no âmbito de suas profissões.

Art. 3º Ao profissional de cerimonial responsável por plano, projeto ou programa é assegurado o direito de acompanhar sua execução e

implantação, para garantia de realização conforme as condições, especificações e detalhes técnicos estabelecidos.

Art. 4º A jornada de trabalho dos profissionais de que trata esta lei não excederá de quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado WALNEY ROCHA
Relator

2017-17486